

PROJETO DE LEI Nº [projeto_numero1]

Altera a Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia para equiparar os prazos de concessão de licença-maternidade e paternidade, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 155 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, denominada Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 155 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de junho de 2024.

Pablo Roberto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Ao longo das últimas décadas, observamos um gradativo avanço social em relação a equiparação dos direitos e deveres de pais e mães em relação aos seus filhos. Antes o *pátrio poder* deu espaço a noção de *poder familiar* e, com isso, passou-se a defender uma atuação conjunta de ambos os genitores na criação de seus filhos para que se atinja o seu melhor interesse.

No âmbito constitucional esta noção foi expressa no artigo 229 da Constituição Federal, segundo a qual “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Apesar disso, a legislação ainda demonstra uma série de obrigações unilaterais que atingem, especialmente, a figura materna.

É o caso da concessão da licença-maternidade em relação a licença-paternidade. No estado da Bahia, atualmente, uma vez que uma mulher tenha um filho, seja por nascimento ou adoção, terá uma licença de 180 (cento e oitenta) dias, no entanto, aos pais este prazo são de apenas 5 (cinco) dias. Esta previsão, além de discriminatória, afeta o desenvolvimento da criança ao lado de ambos os genitores.

Por essa razão, proponho, através deste Projeto de Lei, que haja a equiparação das licenças-maternidade e paternidade aos servidores públicos estaduais, de forma a proporcionar a ambos a possibilidade de acompanharem o desenvolvimento de seus filhos, seja pelo critério de nascimento ou adoção.

Cabe destacar que esta discussão já tem sido abordada, inclusive, no Supremo Tribunal Federal que analisa a possibilidade de equiparação, via interpretação constitucional, de ambos os institutos na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 20.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares para que possamos aprovar esta proposta e demonstrarmos a posição de vanguarda do estado da Bahia nesta matéria.

Sala das sessões, 10 de junho de 2024.

Pablo Roberto
Deputado Estadual